



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Acórdão n. 83047

PROCESSO	:	APELAÇÃO Nº 2003.3.004701-1
COMARCA	:	BELÉM
APELANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S/A ATUAL BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls.115)
ADVOGADO	:	CRISTINE GOUVÊA DE ARAÚJO E STELA FERNANDA GONÇALVES PIRES
APELADO	:	GILBERTO KOICHI TAKETA E ROSA MARIA VICENTE TAKETA
ADVOGADO	:	TALISMAN MORAES E OUTROS
APELANTE	:	GILBERTO KOICHI TAKETA E ROSA MARIA VICENTE TAKETA
ADVOGADO	:	TALISMAN MORAES E OUTROS
APELADO	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S/A ATUAL BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls.115)
ADVOGADO	:	CRISTINE GOUVÊA DE ARAÚJO E STELA FERNANDA GONÇALVES PIRES
RELATORA	:	DESA. DIRACY NUNES ALVES
REVISORA	:	DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA: Direito Bancário. Execução em cédula de crédito rural. Embargos à execução. Sentença parcial. Recurso de ambas as partes. Recursos conhecidos. **UNANIMIDADE.**

Recurso embargado: 1. Variação cambial em cédula de crédito rural. Impossibilidade. Cédula emitida sob a vigência do art. 6º da Lei 8.880/94. **Ponto improvido.** 2. Cédula de crédito rural. Aplicabilidade do Código do Consumidor nas relações bancárias. Súmula 297/STJ e enquadramento dos embargantes como destinatários finais. 3. **Apelo não provido.**

Apelação adesiva embargantes: 1. Limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Provimento. 2. Comissão de permanência. Não cabimento no caso de cédula de crédito rural, comercial e industrial após a inadimplência, pois somente permitida a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. 3. Honorários advocatícios segundo art. 20, § 4º, CPC. 4. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, em conhecer e não prover o recurso de apelação interposto pelo embargado. Referente ao recurso adesivo, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conhecer e prover o recurso de apelação adesivo do embargado, nos termos do voto da relatora.

Turma julgadora: Desa. Diracy Nunes Alves (relatora), Des.Claudio Augusto Montalvão das Neves e Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 26 DE NOVEMBRO ANO DE DOIS MIL E NOVE (2009).

DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Autos de embargos à execução movido por Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa contra Banco América do Sul atualmente Banco ABN AMRO Real S/A, em que **apelam ambas as partes** frente sentença de parcial procedência prolatada pelo juízo da 4ª vara cível.

Conforme os autos, em 23 de maio de 1997, Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa celebram com Banco América do Sul atualmente Banco ABN AMRO Real S/A contrato de empréstimo por meio de **cédula rural pignoratícia e hipotecária** (fls.09/16 proc. de execução) para custeio agrícola de pimenta do reino e graviola, no valor de US\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil dólares americanos) cuja equivalência na taxa cambial de R\$ 1,069 (um real e sessenta e nove centavos) era de R\$ 507.775,00 (quinhentos e sete mil e setecentos e setenta e cinco reais) com vencimento para 20 de novembro de 1997, prorrogado por **aditivo de retificação e ratificação** com vencimento para 19 de novembro de 1998.

Os juros remuneratórios são ajustados em 16 % a.a (dezesesseis por cento ao ano), com cláusula de reajuste de dívida pela revisão cambial do real frente ao dólar americano.

Diante do inadimplemento, em 17 de junho de 1999, Banco América do Sul ajuíza ação de execução contra Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa, fundada no título supra referido. Os demandados interpõem embargos à execução.

O juízo singular da 4ª vara cível julga (fls.33/39 e 52) parcialmente procedente os embargos à execução entendendo (fls.38) que o crédito exequendo pretendido na execução deve limitar-se à taxa de juros efetiva de 16% (dezesesseis por cento) ao ano de 360 dias, cobrados a partir da inadimplência da variação cambial; a comissão de permanência com juros moratórios de 1% (um por cento); multa de 2% (dois por cento) sobre o débito em atraso e incidência de correção monetária pelo INPC do IBGE sobre o valor do débito incidente a partir da inadimplência.

Frente referida decisão, Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa **parte embargante e Banco América do Sul atualmente Banco ABN AMRO Real S/A parte embargada interpõem recursos de apelação.**

Banco América do Sul atualmente Banco ABN AMRO Real S/A (fls.53/59) aduz a legalidade da variação cambial como exceção aplicável ao crédito rural, nos termos da resolução nº 2.148/95 do Bacen (Banco Central).

Afirma a não aplicação do código de defesa do consumidor, porquanto o apelado/ executado não se enquadra como destinatário final, a teor do que disciplina o art. 2º.

Diz que o código consumerista não abarca as operações financeiras, pois regidas por lei especial.

Refere a edição das resoluções nº 22.878/2001 e 2.892/2001 do Conselho Monetário Nacional (CMN), sobre a não abrangência dos comandos do Código de defesa do consumidor as relações de natureza bancária.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a parte da sentença altercada que julgou nula a cláusula da correção monetária com variação cambial, no caso, o dólar e para afastar a incidência do código de defesa do consumidor.

Manifestam-se os apelados Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa em contra-razões (fls.64/67), sustentando a manutenção da decisão no que se refere à nulidade da cláusula estabelecendo correção monetária pela variação cambial e a aplicação de multa de 10% (dez por cento), com fundamento no art. 6º da Lei 8880/96 e no código de defesa do consumidor.

Aludem não se aplicar ao caso em questão as exceções previstas no art. 6º da Lei 8.880/94, pois que não há previsão expressa em lei federal.

Asseguram estarem protegidos pelo código de defesa do consumidor, nos termos do art. 3º, § 3º, daí ser de direito a expurgação da multa exorbitante inserida no contrato.

Pedem, ao final, o não provimento do apelo.

Em apelação adesiva (fls.68/79) os embargantes/executados Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa, asseguram a limitação dos juros em 12% (doze por cento ao ano) e a inaplicabilidade da Súmula nº 596 do STF, pois que não consta autorização do CMN (Conselho Monetário Nacional) permitindo a aplicação superior ao título em espécie.

Combatem a cobrança de comissão de permanência no caso de cédula de crédito rural, pois sujeita a limitação prevista no parágrafo único do art. 5º do DL 167/67, que considera ilegal a aplicação de qualquer encargo superior a limitação dos juros moratórios de 1% a.a (um por cento ao ano).

Neste escopo, afirmam a nulidade da cláusula que prevê cobrança de comissão de permanência, haja vista que o único encargo de inadimplemento a ser aplicado são os juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano.

Obtemperam a aplicação do art. 21 do CPC quanto aos honorários advocatícios.

Requerem, o conhecimento e o provimento da apelação para reduzir a taxa de juros do título exequendo para 12% a.a (doze por cento ao ano),

declarar a nulidade da pactuação de comissão de permanência, restringindo a penalidade no caso de mora ao máximo de 1% a.a (um por cento ao ano) e condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência absoluta e na hipótese de manutenção do apelo, fixar os honorários advocatícios nos limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC.

Manifesta-se Banco América do Sul atualmente Banco ABN AMRO Real S/A em contra-razões (fls.82/84).

Diz que as operações pertinentes à cédula rural pignoratícia e hipotecária e o aditivo de retificação e ratificação são regulados pelo Decreto Lei nº 167/87, estando sujeitos a incidência dos custos financeiros.

Refere a previsão legal da Lei 4.595/64 e a pactuação dos encargos financeiros, como também da comissão de permanência.

Assevera estar condicionada a edição de lei complementar a limitação contida no § 3º do art. 192, da constituição federal.

Sustenta a aplicação do art. 21 do CPC.

Pleiteia, por derradeiro, a negativa de provimento ao apelo.

É o relatório, qual encaminhado a douta revisão da excelentíssima desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos.

Para melhor compreensão, examino os recursos na ordem em que foram interpostos.

Destarte, passo a análise da apelação interposta por Banco América do Sul atualmente Banco ABN AMRO Real S/A.

Do estabelecimento da correção monetária pela variação cambial

A execução funda-se em **cédula rural pignoratícia e hipotecária emitida em 23 de maio de 1997 e aditivo de retificação e ratificação emitido em 19 de novembro de 1997.**

Referido apelante por meio de recurso de apelação, pretende a manutenção da correção monetária pela variação cambial do dólar norte-americano, aduzindo para tanto a autorização da resolução nº 2.148, de 16 de março de 1995, do Conselho Monetário Nacional.

Não merece prosperar o apelo.

A cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária restou emitida quando vigente a Lei 8.880, de 27 de maio de 1994 que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade

Real de valor (URV), assim como determina nos termos expressos no art. 6º que:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Como se verifica, a Lei nº. 8.880/94, art. 6º, somente excetua a vedação a pactuação de correção vinculada à variação cambial em duas situações, quais sejam, permissão de lei federal e em contratos de arrendamento mercantil firmados entre pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

O artigo 6º da lei 8.880/94 estabelece o princípio da reserva legal, ou seja, exige o tratamento da matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo, motivo pelo qual, o Conselho Monetário Nacional não pode por via de delegação autorizar o reajuste dos títulos de crédito rural pela variação cambial.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, considerando, inclusive, a matéria superada no julgamento do Resp. 522.567/MG, assim ementado:

Ementa: Cédula de crédito rural. Correção. Variação cambial. Lei 8.880/94. 1. Ao art. 6ª da Lei nº 8.880/94 não se deve dar elasticidade, já que o mesmo impõe o princípio da reserva legal. Na hipótese, verificado que a cédula de crédito rural é posterior ao referido diploma, não se admite a correção dos respectivos valores pela variação do dólar norte-americano. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. **(REsp. 522.567/MG 2003/0039743-4, Relatora Min. Nancy Andrighi, Relator para o acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 08 de março de 2005, DJ 02 de maio de 2005, p.338)**

Neste escopo, outros julgados:

Ementa: Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Variação cambial. Juros. Precedentes da Corte. 1. Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula

de crédito rural. 2. A questão relativa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal está no plano constitucional, sendo impertinente no especial. Não bastasse esse fundamento, a Segunda Seção já assentou que nas cédulas rurais os juros estão limitados a 12% ao ano (Resp nº 111.181/RS, de minha relatoria, DJ de 26/11/97). 3. Recurso especial não conhecido. **(REsp. 603.929/GO 2003/0195615-1, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 07 .06.2005, DJ 22.08.2005, p. 262)**

Ementa: Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Cédula de Crédito Rural. Correção. Variação cambial. Lei nº. 8.880/94. Súmula 83/STJ. 1. Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural. 2. Sendo harmoniosa a jurisprudência no mesmo sentido da decisão recorrida incide, na espécie, o verbete da súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.136.782/PR 2008/0280253-0, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 04.08.2009, DJ 17.08.2009)**

Destarte, no caso de cédula de crédito rural, criada pelo Decreto-Lei 167/67, não há previsão para a vinculação a variação cambial, o que afasta a possibilidade de contratação nestes termos.

Assim, resta não provida a apelação neste ponto.

Da aplicação do código de defesa ao consumidor nas relações bancárias e o não enquadramento dos apelados como destinatários finais

Afirma a apelante o não enquadramento dos apelados com destinatários finais para fins de se beneficiarem com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois que assevera a não aplicação do Código Consumerista nas operações financeiras, haja vista ser relação contratual de restrito regime especial.

De plano, verifico não assistir razão ao banco apelante.

A questão referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre as instituições financeiras é matéria sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, editando a súmula 297, no sentido de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por outro lado, quanto ao enquadramento dos apelados como destinatários finais, Cláudia Lima Marques assevera que:

“A maioria dos contratos bancários é concluída através da utilização de condições gerais dos contratos e de contratos de adesão. Estes métodos de contratação de massa, como observamos na experiência alemã, servem como *indício* da vulnerabilidade do co-contratante. Mesmo sendo um advogado o co-contratante, mesmo sendo um comerciante ou agricultor, a vulnerabilidade fática estará quase sempre presente, dependendo da jurisprudência a aplicação extensiva ou não, no caso concreto, das normas tutelares do CDC.”

Por conseguinte, no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de crédito rural, comercial e industrial. Eis a jurisprudência:

Ementa: Recurso Especial. Agravos regimentais. Ação revisional. Cédula de crédito rural. Incidência do código de defesa do consumidor. Fixação dos honorários advocatícios. I – Aplica-se o Código de Defesa do consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural. II – Em ação revisional de contrato, os honorários advocatícios devem ser definidos segundo o § 4º do art. 20 do código de Processo civil, ou seja, consoante apreciação eqüitativa do juiz, e não de acordo com o valor da condenação. III – Para a verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária seria necessário rever o critério utilizado na decisão recorrida, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 desta Corte. Agravos improvidos. (**AgRg nos Edcl no Resp 866389/DF 2006/0076983-9, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 19.06.2008, DJ 01/07/2008, RT vol. 876, p. 164**)

Ementa: Bancário. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Cédula de crédito industrial. Aplicação do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização. Multa moratória. Dissídio jurisprudencial.
- A Segunda seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula

297/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte tem limitado os juros remuneratórios pactuados em cédula de Crédito Industrial ao limite máximo de 12% ao ano (art. 5º do Decreto-lei 413/69). 2. Não cabe a redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, hipótese dos autos. 3. Quanto às cédulas de crédito industrial, o decreto-lei 413/69 admite a capitalização de juros, tendo o STJ consolidado o seu entendimento acerca do assunto na Súmula 93. 4. O recurso especial não comporta conhecimento quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, por insuficiente a transcrição de ementas e pequenos trechos de julgados de outros Tribunais, sem o necessário cotejo analítico de acórdãos. 5. Agravo no recurso especial não provido. **(AgRg no REsp 948276/ MG Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0097118-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19.03.2009, DJ 27.03.2009)**

Ante o exposto, conheço e nego provimento total ao apelo.

No que concerne à apelação interposta por Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa, passo a analisar as insatisfações argüidas.

Da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

Merece razão aos apelantes no que tange a redução da taxa de juros remuneratórios para 12% a.a (doze por cento ao ano).

Conforme previsão estabelecida no art. 5º, do Decreto-lei 167/67, que disciplina as cédulas de crédito rural, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas de juros, atribuição que até o momento não cumpriu.

Sendo assim, o Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento de que prevalecem as limitações do art. 1º, caput do decreto nº. 22.626/33 (lei de usura), sempre que o Conselho Monetário Nacional se omitir na atribuição que lhe é conferida, no caso pelo art. 5º, Decreto-lei 167/67.

Neste sentido:

EMENTA: Embargos de declaração. Caráter infringente. Recebimento como agravo regimental. Fungibilidade recursal. Possibilidade. Ação revisional de contrato de financiamento. **Cédula de crédito rural.** Limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Admissibilidade. Multa moratória. Redução de 2% nos contratos firmados após a vigência da Lei 9.296/96. Possibilidade, in casu. Art. 4º da Lei 10.200/2001. Ausência de Prequestionamento. Incidência dos enunciados ns. 282 e 356 da Súmula/STF. Agravo improvido. **(Edcl no Ag 1112582/RS**

2008/0237817-1, Rel Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 02.06.2009, DJ 12.06.2009)

EMENTA: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Cédula de crédito rural. Juros remuneratórios. Limitação. 12% a.a. Comissão de permanência. Ilegalidade. Agravo Improvido. I. No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei nº 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). II – Nos casos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência, sendo **permitida, tão somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei nº 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano**, correção monetária e multa contratual. Agravo Regimental improvido. **(AgRg no Ag 1118790/MG Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0246959-6, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28.04.2009, DJ 13.05.2009)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário nacional, incide, na espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 1º, do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. **(AgRg. no Ag. 868360 2007/0058581-8, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta turma, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 371)**

Ante o exposto, os juros remuneratórios ficam limitados a 12% ao ano.

Referente à cobrança de comissão de permanência, também merece amparo à insurgência manifesta.

No caso de cédulas de crédito rural, não se admite a incidência de comissão de permanência, pois que não há sustentação legal para sua cobrança. Nos termos do art. 5º, parágrafo único e o art. 71 do Decreto-lei 167/67, admite-se, tão somente, a elevação da taxa de juros em 1% ao ano em caso de mora, multa contratual e correção monetária.

Nesta acepção, é remansosa e atual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. **INEXIGIBILIDADE**. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (**AgRg no Resp 1050286/MG Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0085027-3, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 28.04.2009, DJ 25.05.2009**)

EMENTA: Comercial e Processual Civil. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Contradição. Inexistência. Cédula de crédito rural. Comissão de permanência. Incabível. 1. *É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural.* 2. Agravo não provido. (**AgRg no Recurso Especial nº 1.067.057/RN 2008/0136136-1, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.06.08.2009, DJ 19.08.2009**)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69)

que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. **(AgRg no Ag 1118790/MG Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0246959-6, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 28.04.2009, DJ 13.05.2009)**

Destarte, tenho por escorreito afastar a incidência da comissão de permanência no contrato aventado.

Por fim, sendo totalmente provida a apelação dos embargantes Gilberto Koichi Taketa e Rosa Maria Vicente Taketa, pertine determinar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios pela parte vencida, a teor do que disciplina o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, tratando-se de execução embargada, fixo os honorários advocatícios, observados as alíneas a, b e c do § 3º, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante os fundamentos antes explicitados, conheço ambos os recursos, nego provimento ao apelo principal, e dou provimento ao recurso adesivo. No mais, mantenho a respeitável sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 26 de novembro de 2009

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora